

Prezado leitor, consulte os acórdãos na íntegra das respectivas ementas publicadas nesta edição em nosso endereço eletrônico <https://arquivo.trf1.jus.br/index.php>.

8ª Turma

Apelação Cível 0006928-30.2013.4.01.3400/DF

Processo na origem: 69283020134013400

Relator: Desembargador federal Novély Vilanova
Apelantes: Washburn do Brasil Imp. e Exp. de Instrum. Musicais Ltda. e outro
Advogados: Anisio Batista Madureira e outros
Apelante: Fazenda Nacional
Procuradora: Adriana Gomes de Paula Rocha
Apelados: Os mesmos
Publicação: e-DJF1 de 27/09/2019, p. 4.739

Ementa

Administrativo e processual civil. Penas de perdimento de mercadoria e de multa. Cancelamento da multa pela Administração. Descabimento da pena de perdimento por inocorrência do mesmo ilícito fiscal.

Apelação da ré

1. Rejeitado o pedido de nulidade da pena de perdimento, o juiz de primeiro grau não podia posteriormente deferir tutela provisória para obstar a destinação da mercadoria. Isso é atribuição do relator da apelação da autora (CPC, arts. 300 e 932/II).

2. Embora a ré não tenha sido previamente intimada, *não é nula* a “sentença” concessiva da medida (13/05/2016) porque sobreveio decisão (31/01/2017) do relator da apelação no mesmo sentido *impedindo* o leilão das mercadorias. Ademais, não obstante a denominação de “sentença integrativa”, esse ato judicial tem natureza de “decisão interlocutória” suscetível de agravo de instrumento.

Apelação das autoras

3. A presente ação foi ajuizada (19/02/2013) somente para *anular a pena de perdimento* de mercadorias/instrumentos musicais (05/10/2012) sob o fundamento de “*ocultação do sujeito passivo responsável pela operação*” nos termos do Decreto-lei 1.455/1975, art. 23/V.

4. Além da pena de perdimento das mercadorias, as autoras foram punidas com a multa de R\$ 2.836.694,34 por infração do art. 33 da Lei 11.488/2007. Consta, todavia, que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento acolheu a *impugnação* (26/09/2014) das autoras, *cancelando* a multa de R\$ 2.836.694,30.

5. O Conselho de Administrativo de Recursos Fiscais manteve o cancelamento da multa (01/03/2018) pelas seguintes razões: “*Uma vez que a revenda das mercadorias importadas foi pulverizada no mercado interno e desse universo houve uma revenda que a Turma considerou não significativa à empresa tida pela fiscalização como o sujeito passivo oculto, não se pode caracterizar a figura do real comprador*”.

6. Diante disso, a pena de perdimento das mercadorias — art. 23/V do DL 1.455/1975 — *não pode prevalecer* porque tem o mesmo fundamento da multa prevista no art. 33 da Lei 11.488/2007. Nesse sentido: REsp 1.632.509-SP, r. ministro Og Fernandes, 2ª Turma do STJ, em 19/06/2018.

7. Apelação da ré não conhecida por estar prejudicada. Apelação das autoras provida.

Acórdão

A 8ª Turma, por unanimidade, *não conheceu* da apelação da ré e *deu provimento* à apelação das autoras.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – 16/09/2019.

Desembargador federal *Novély Vilanova*, relator.

Numeração única: 4917220154013700

Apelação/Reexame Necessário 0000491-72.2015.4.01.3700/MA

Processo na origem: 4917220154013700

Relator: Desembargador federal Marcos Augusto de Sousa
Apelante: Fazenda Nacional
Procuradora: Adriana Gomes de Paula Rocha
Apelada: Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras
Advogados: Liaderson Pontes Neto e outros
Remetente: Juízo Federal da 13ª Vara/MA
Publicação: *e-DJF1* de 11/10/2019, p. 522

Ementa

Tributário. Internacional público. Ação ordinária. Imposto de importação. Redução de alíquota. Acordo de Complementação Econômica 39. Resolução/Aladi 252/1999. Não implementação dos requisitos. Auto de infração. Triangulação comercial. País não integrante da Aladi. Pedido procedente. Sentença reformada. Apelação e remessa oficial providas.

1. “A comprovação da origem da mercadoria, que se faz mediante o Certificado de Origem, o qual deve ser apresentado juntamente com a fatura comercial no momento do despacho aduaneiro, constitui condição imprescindível para que a importação seja beneficiada com a redução tributária recíproca estabelecida pelos países integrantes da Associação Latino-Americana de Integração – ALADI, no Acordo de Complementação Econômica 39. 3. Na espécie, a despeito de o Certificado de Origem 32805 (ALD 1000830345) atestar a origem venezuelana das mercadorias produzidas pela Pdvsa Petroleo Y Gas S.A., tal documento consigna expressamente que essas mercadorias correspondem à Fatura Comercial 102258-0, a qual, porém, não foi apresentada no momento do desembarço aduaneiro. Assim, ao submeter a Declaração de Importação 00/0542967-0 a despacho perante a fiscalização aduaneira, a apelante apresentou fatura comercial diversa — Fatura Comercial PIFSB 679/2000, que, embora faça referência ao Certificado de Origem ALD 1000830345, fora emitida pela Petrobras International Finance Company - Pifco, pessoa jurídica então sediada nas Ilhas Cayman, país não integrante da ALADI. 4. Na operação de importação ora em análise figuram como importadora pessoa jurídica brasileira e como exportadora outra pessoa jurídica sediada em país não integrante da ALADI, fato que afasta, de forma peremptória, a pretensão ao tratamento tributário privilegiado, tendo em vista que, por não ter amparo no certificado de origem, que se refere a uma outra fatura, não está respaldada na legislação internacional de regência, devendo se sujeitar ao regime normal de tributação, sem redução de alíquota, haja vista que a norma disciplinadora desse benefício, a exemplo das que preveem isenção, deve ser interpretada literalmente (CTN, art. 111, inciso II). 5. A chamada triangulação comercial, com participação de empresa sediada em país não participante da ALADI, desnatura a importação para fins da redução de alíquota do imposto de importação, se não atendidos, como no caso presente, os requisitos

do artigo nono da Resolução/ALADI 252/1999” (TRF1, AP 0000019-92.2011.4.01.3900/PA, Oitava Turma, de minha relatoria, unânime, *DJe* de 27/01/2017).

2. Apelação e remessa oficial providas.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – 30/09/2019.

Desembargador federal *Marcos Augusto de Sousa*, relator.

Numeração única: 0030503-41.2007.4.01.3800

Apelação Cível 2007.38.00.031071-6/MG

Relatora: Juíza federal Maria Candida Carvalho Monteiro de Almeida
Apelante: Antonio Claudio de Souza Lima
Advogados: Daniel Barros Guazzelli e outros
Apelada: Fazenda Nacional
Procuradora: Adriana Gomes de Paula Rocha
Publicação: *e-DJF1* de 08/11/2019, p. 1.772

Ementa

Tributário. Imposto sobre a propriedade territorial rural. ITR. Parcelamento. Confissão de dívida. Sujeito passivo. Contribuinte. Responsável tributário. Doação do bem. Ocupação. Possesores. Não comprovação do exercício da propriedade mitigada. Responsabilidade tributária. CTN, art. 130, caput. Responsabilidade por sucessão. Sucessores. Responsabilidade solidária. Apelação parcialmente provida.

1. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal c/c repetição de indébito por meio do qual a parte-autora, ora apelante, requer o “cancelamento/anulação do débito fiscal exigido no processo administrativo nº 10670.001003/00-50 (ITR/1997 referente à área de 1.102,6 hectares da antiga Fazenda Riacho Fundo)” (fl. 13).

2. Muito embora o débito objeto do presente feito tenha sido objeto de parcelamento, logo após o julgamento administrativo e antes do ajuizamento desta demanda, não há se falar em ausência de interesse de agir, nem de falta de qualquer pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Isso porque o presente pedido de revisão do lançamento do ITR/1997 se baseia no pronunciamento do Terceiro Conselho de Contribuintes que derrubou o lançamento do ITR/1998 com relação à mesma propriedade (fls. 208/211). Nesse sentido: “1. Eventual confissão da dívida, decorrente de parcelamento do débito tributário, não impede o questionamento judicial da obrigação tributária, sob os seus aspectos jurídicos, conforme entendimento consolidado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1133027/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos.” (AC 0017205-63.2009.4.01.4300, juíza federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (conv.), Oitava Turma, *e-DJF1* de 06/09/2018).

3. A Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais afastou a sujeição passiva da apelante mediante o fundamento de que, em 1º de janeiro de 1998, já não era mais proprietária da área em questão, “em razão da ocupação de posseiros que vieram a ser contemplados com as terras a partir de doações realizadas pelo autuado nos dias 12 e 28 de setembro de 1997, deixando de usufruir dos direitos decorrentes daquele bem e, conseqüentemente, de responder pelos seus deveres” (fl. 510). Logo, não se manifestou sobre a qualidade de sujeito passivo da recorrente em 1º de janeiro de 1997, uma vez que, não obstante atinente à mesma propriedade, o débito fiscal que se pretende cancelar diz respeito ao ITR/1997.

4. O imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do município (art. 29 do CTN) em 1º de janeiro de cada ano (art. 1º, *caput*, da Lei 9.393/1996).

5. Não se aplica ao caso o entendimento jurisprudencial de que, “[e]stando o proprietário com as faculdades inerentes à propriedade obstadas em face da ocupação do imóvel por inúmeros posseiros, não se mostra legítima a cobrança do imposto territorial rural, ante a ausência da base material do fato gerador” (AC 0017205-63.2009.4.01.4300, juíza federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (conv.), Oitava Turma, *e-DJF1* de 06/09/2018). Na hipótese presente, não há prova de que, em 01/01/1997, os posseiros já ocupavam, de forma consolidada e definitiva, a respectiva propriedade. Conforme ressaltou o duto juízo sentenciante, à fl. 484, os documentos que comprovam a presença de posseiros datam de setembro de 1997.

6. A eventual existência de posseiros, que não impliquem a mitigação efetiva do direito de propriedade, não afasta a qualidade de contribuinte da apelante, na condição de proprietário do aludido imóvel rural em 01/01/1997. Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título (art. 31 do CTN; art. 4º, *caput*, da Lei 9.393/1996). A propósito, a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que, “nas hipóteses em que verificada a ‘contemporaneidade’ do exercício da posse direta e da propriedade (e não a efetiva sucessão do direito real de propriedade, tendo em vista a inexistência de registro do compromisso de compra e venda no cartório competente), o imposto sobre o patrimônio poderá ser exigido de qualquer um dos sujeitos passivos ‘coexistentes’, exegese aplicável à espécie, por força do princípio de hermenêutica *ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio*” (REsp repetitivo 1073846/SP, rel. ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, *DJe* de 18/12/2009).

7. Quanto à alegação de que a responsabilidade tributária, por força do art. 130 do CTN, passou a ser exclusivamente dos sucessores, posseiros que já haviam se tornado proprietários à época do lançamento, havido em 2000, excluindo-se a responsabilidade do contribuinte, não encontra guarida na jurisprudência atual do STJ. Anote-se: “A correta interpretação do art. 130 do CTN, combinada com a característica não excludente do parágrafo único, permite concluir que o objetivo do texto legal não é desresponsabilizar o alienante, mas responsabilizar o adquirente na mesma obrigação do devedor original. Trata-se de responsabilidade solidária, reforçativa e cumulativa sobre a dívida, em que o sucessor no imóvel adquirido se coloca ao lado do devedor primitivo, sem a liberação ou desoneração deste.” (Aglnt no AREsp 942.940/RJ, rel. ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, *DJe* de 12/09/2017).

8. No que tange aos honorários advocatícios, cumpre primeiramente salientar que, “[c]onforme precedentes do STF/STJ à vista do que dispõe o art. 14 do CPC/2015, proferida a sentença/decisão na vigência do CPC/1973, a verba honorária é fixada de acordo com o código revogado” (AC 0026989-77.2011.4.01.3400/DF, rel. Desembargador Federal Novély Vilanova, Oitava Turma, *e-DJF1* de 02/03/2018). Acrescente-se que esta Corte tem entendido que majorar ou minorar honorários nessa via revisora só se revela possível “se verificada hipótese de valor exorbitante ou ínfimo”, de modo a adequar a fixação pelo sentenciante aos parâmetros de razoabilidade identificados pelo órgão revisor (AC 0017682-65.2012.4.01.3400, desembargador federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, *e-DJF1* de 15/06/2018). Prevalendo o disposto no art. 20, § 4º, do CPC/1973, por se tratar de causa em que não há condenação, considera-se excessiva a condenação em honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor corrigido da causa. Com base nas peculiaridades da presente ação, tendo em vista a natureza da demanda, o tempo e o local da prestação do serviço e os demais critérios previstos em lei, deve a verba honorária ser reduzida para o percentual de 10% sobre o valor corrigido da causa.

9. Apelação a que se dá parcial provimento apenas quanto aos honorários advocatícios.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – 07/10/2019.

Juíza federal *Maria Cândida Carvalho Monteiro de Almeida*, relatora convocada.